



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00332/2023

Data de autuação
07/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

DENOMINA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA ? TIA MACHADINHA, O CEI DE CRATEÚS		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	06/03/2023 16:15:35	Data da assinatura:	06/03/2023 16:15:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
06/03/2023

DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA – TIA MACHADINHA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Maria da Conceição Machado Lima – Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil – CEI, na localidade do Conjunto Dom Fragoso, no município de Crateús.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

Maria da Conceição Machado Lima, carinhosamente conhecida como D. Machadinha, nasceu em Crateús, Ceará, no dia 26 de setembro de 1949, filha de Francisco Franco Machado e Maria Santa

Machado, mãe de 4 filhos e esposa de Arnóbio Ferreira de Lima, dedicou integralmente sua vida a educação, seja no âmbito familiar e social, pois tornou-se professora.

D. Machadinha era professora para as disciplinas específicas de Metodologia dos Estudos Sociais e História e Filosofia da Educação do Ensino Normal, sendo habilitada por exame específico em 27 de maio de 1970. Licenciada em Estudos Sociais em 21 de março de 1981 pela então Faculdade Dom José de Sobral, atualmente Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Pela mesma Universidade, D. Machadinha, concluiu, 1994, o Curso de Especialização em Magistério de 1º Grau.

D. Machadinha, marcou a educação crateuense, destacando-se por sua competência, zelo, dedicação e sabedoria por todas as funções e cargos por ela desenvolvida, sendo Professora e posteriormente Diretora do Colégio Pio XII, Coordenadora Pedagógica do Colégio Regina Pacis, Secretária de Educação do Município de Crateús, Coordenadora da Escola Sônia Burgos, Cofundadora e Supervisora Acadêmica da Faculdade Princesa do Oeste (FPO), sendo responsável pela formação de grande parte da população. Maria da Conceição Machado Lima, faleceu aos 68 anos, em Fortaleza-CE, trabalhando na Escola Sônia Burgos e na Faculdade Princesa do Oeste (FPO), marcando uma sociedade pelo zelo e competência, deixando impressas as marcas transformadoras da educação.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura em justa homenagem.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA

CPF:

441.301.633-53

MATRÍCULA:

019992 01 55 2018 4 00516 012 0351625 06

Sexo: feminino	Cor: Branca	Estado Civil e Idade: casada e 68 anos de idade
Naturalidade: Crateús/CE	Documento de Identificação: 2001002128496 - SSPDC/CE	Eleitor: Ignorado

Filiação e Residência:

FRANCISCO FRANCO MACHADO e MARIA SANTA MACHADO. Residência: RUA MONSENHOR OTÁVIO DE CASTRO, Nº 270, bairro FÁTIMA, Fortaleza/CE. Profissão: professora.

Data e Hora de Falecimento:

oito de março de dois mil e dezoito. Hora: 22:36

Dia:	Mês:	Ano:
08	03	2018

Local de Falecimento:

HOSPITAL HAROLDO JUAÇABA em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:

a) CHOQUE SÉPTICO, b) PNEUMONIA, Parte II- NEOPLASIA DE HIPOFARINGE

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério):

Cemitério SÃO MIGUEL- CRATEÚS- CE

Declarante:

ANA ALICE MENDES DE SOUSA, documento de identificação nº /

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:

pelo(a) doutor(a) MABEL GOMES DE BRITO FERNANDES, CRM nº 14465

Observações:

Livro nº: C-516, Folha nº: 012, Termo nº: 351625. Ignorados os fatos se o falecida era eleitora, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 24587412-7. Registro feito em 12/03/2018. O(A) declarante ignora os demais dados.

Anotações de Cadastro:

SEM INFORMAÇÕES.

Emolumentos Isento.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmifont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 12 de Março de 2018

Francisca Alina do Nascimento
FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escrevente

Válido somente com selo de autenticidade.



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO JOÃO MACHADO - FORTALEZA CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO
TABELIÃO: CÍCERO MOZART MACHADO - CNPJ: 06.573.422/0001-32
Rua Floriano Peixoto, Nº 818 - Centro - CEP: 60.025-130 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3201.1100 / Fax: (85) 3201.1113 - E-mail: cjmachado7@gmail.com

AUTENTICAÇÃO Nº 073372. A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas Notas Públicas. O referido é verdade Dou fé
Fortaleza, 28 de agosto de 2018. Emolumentos: R\$ 2,35
- SELO 3- AAC170302-A1B2 - Válido somente com selo de autenticidade.

DARLYANE JUCA DE OLIVEIRA - Escrevente
Operador: ELENITA

Confira os dados do ato em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/03/2023 09:59:39	Data da assinatura:	09/03/2023 12:33:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/03/2023

LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/03/2023 09:07:10	Data da assinatura:	16/03/2023 09:07:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



17 MAR 2023

Fortaleza, 17 de março de 2023.

Ofício nº 080/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00332/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO QUEIROZ FILHO**, que **DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA – TIA MACHADINHA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NA LOCALIDADE DO CONJUNTO DOM FRAGOSO, NO MUNICÍPIO DE CRAITÉUS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 080/2023-PROC.
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO DENOMINADO
DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA - TIA
MACHADINHA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL (CEI), NA LOCALIDADE DO CONJUNTO
DOM FRAGOSO, NO MUNICÍPIO DE CRATEUS-CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	17/03/2023	ARTHUR
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	17/03/2023	ARTHUR
Sop-protoc	assuper	21/03/23	foesio
assuper	supae	27/03/23	
Supae	Difor	08.08.23	
Difor	Supae	30.08.23	
SUPAE	PROTocolo	31/08/23	
SOP-PROT	ASSEMB.	01/09/2023	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

02252/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

17/03/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 080/2023-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO DENOMINADO DE MARIA DA
CONCEIÇÃO MACHADO LIMA - TIA MACHADINHA, O CENTRO
DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NA LOCALIDADE DO CONJUNTO
DOM FRAGOSO, NO MUNICÍPIO DE CRATEUS-CE.



Fortaleza, 17 de março de 2023.

Ofício nº 080/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00332/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO QUEIROZ FILHO**, que **DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA – TIA MACHADINHA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NA LOCALIDADE DO CONJUNTO DOM FRAGOSO, NO MUNICÍPIO DE CRAÍ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02928355/2023	Fortaleza-CE, 23 de Março de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Gadyel Gonçalves
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. GADYEL GONÇALVES,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°080/2023, oriundo da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informação referente ao Centro de Educação Infantil – CEI, na localidade do Conjunto Dom Frágoso, no município de Crateús-CE

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo nº 02928355/2023	Fortaleza-CE, 29 de agosto de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informação sobre o CEI no município de Crateús, na localidade Dom frangoso	

O presente processo versa sobre a solicitação de informação a respeito do CEI no município de Crateús, na localidade Dom frangoso.

Em resposta ao ofício nº 080/2023-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) dispomos da seguinte informação:

- Existe uma Construção de um Centro de Educação Infantil, Lote XIII, (Antigo abrigo). A respeito deste CEI informamos:

- Respondendo o ponto 1: A referida obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- Respondendo o ponto 2: Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
- Respondendo o ponto 3: A obra após concluída, passará a integrar o domínio público do município.
- Respondendo o ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Respondendo o ponto 5 : A referida obra ainda não foi concluída.
- Respondendo o ponto 6: A referida obra, cuja contratante é a SEDUC, está em construção, com o percentual de 62,35%.

- Existe uma Construção de um Centro de Educação Infantil, Lote XII, (Antigo Liceu). A respeito deste CEI informamos:

- Respondendo o ponto 1: A referida obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

- Respondendo o ponto 2: Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
- Respondendo o ponto 3: A obra após concluída, passará a integrar o domínio público do município.
- Respondendo o ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Respondendo o ponto 5 : A referida obra ainda não foi concluída.
- Respondendo o ponto 6: A referida obra, cuja contratante é a SEDUC, está em construção, com o percentual de 63,42%.

- Houve uma Construção de um Centro de Educação Infantil, Padrão IV. A respeito deste CEI informamos:

- Respondendo o ponto 1: A referida obra foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- Respondendo o ponto 2: Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.
- Respondendo o ponto 3: A obra passará a integrar o domínio público do município.
- Respondendo o ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Respondendo os pontos 5 e 6: A referida obra, cuja contratante é a SPS, está devidamente concluída.


Engº Saullo Marinho Câmara
DIFOR/SOP





Ofício nº 327/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 31 de Agosto de 2023

ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º 080/2023-PROC, para conhecimento das informações solicitadas desta Superintendência, acostada a fl.nº05.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0332/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/09/2023 09:00:48	Data da assinatura:	06/09/2023 09:01:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023

AO PROJETO DE LEI Nº 332/2023

DENOMINA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 332/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada de Maria da Conceição Machado Lima – Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Rua Gonçalo Soares Dias, nº 899, Conjunto Dom Fragoso, Cidade 2000, no município de Crateús-CE.

Art. 2º A presente emenda fará parte da redação final.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária mediante correção redacional.



Fortaleza, 14 de março de 2024

MEMO N° 02/2024/507/GDQF

Assunto: Retirada de emenda

Ao Departamento Legislativo,

Venho à presença deste Dpto. para, mui respeitosamente, requerer a **RETIRADA da EMENDA MODIFICATIVA nº. 1 do PL 332/2023.**

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária mediante correção redacional.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2023

AO PROJETO DE LEI Nº 332/2023

DENOMINA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 332/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada de Maria da Conceição Machado Lima – Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil – CEI, Padrão IV, no município de Crateús-CE.

Art. 2º A presente emenda fará parte da redação final.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária mediante correção redacional.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	02/04/2024 14:30:53	Data da assinatura:	02/04/2024 14:34:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/04/2024

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 332/2023

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

EMENTA: “DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1) DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Dispõem os artigos da proposição:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art. 1º Fica denominado de Maria da Conceição Machado Lima – Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil – CEI, na localidade do Conjunto Dom Fragoso, no município de Crateús.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Destaca-se o teor da Emenda Modificativa n.º 01/2023 em relação ao Projeto de Lei n.º 332/2023:

Art. 1º Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 332/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica denominada de Maria da Conceição Machado Lima – Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Rua Gonçalo Soares Dias, nº899, Conjunto Dom Frágoso, Cidade 2000, no município de Crateús-CE.

Art. 2º A presente emenda fará parte da redação final.

Ainda, fora editada a Emenda Modificativa n.º 01/2023 em relação ao Projeto de Lei n.º 332/2023:

Art. 1º Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 332/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica denominada de Maria da Conceição Machado Lima – Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil – CEI, Padrão IV, no município de Crateús-CE.

Art. 2º A presente emenda fará parte da redação final.

Em sua justificativa, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou da seguinte forma:

Maria da Conceição Machado Lima, carinhosamente conhecida como D. Machadinha, nasceu em Crateús, Ceará, no dia 26 de setembro de 1949, filha de Francisco Franco Machado e Maria Santa Machado, mãe de 4 filhos e esposa de Arnóbio Ferreira de Lima, dedicou integralmente sua vida a educação, seja no âmbito familiar e social, pois tornou-se professora.

D. Machadinha era professora para as disciplinas específicas de Metodologia dos Estudos Sociais e História e Filosofia da Educação do Ensino Normal, sendo habilitada por exame específico em 27 de maio de 1970. Licenciada em Estudos Sociais em 21 de março de 1981 pela então Faculdade Dom José de Sobral, atualmente Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Pela mesma Universidade, D. Machadinha, concluiu, em 1994, o Curso de Especialização em Magistério de 1º Grau.

D. Machadinha, marcou a educação crateuense, destacando-se por sua competência, zelo, dedicação e esabedoria por todas as funções e cargos por ela desenvolvidos, sendo Professora e posteriormente Diretora do Colégio Pio XII, Coordenadora Pedagógica do Colégio Regina Pacis, Secretária de Educação do Município de Crateús, Coordenadora da Escola Sônia Burgos, Cofundadora e Supervisora Acadêmica da Faculdade Princesa do Oeste (FPO), sendo responsável pela formação de grande parte da população. Maria da Conceição Machado Lima, faleceu aos 68 anos, em Fortaleza-CE, trabalhando na Escola Sônia Burgos e na Faculdade Princesa do Oeste (FPO), marcando uma sociedade pelo zelo e competência, deixando impressas as marcas transformadoras da educação.

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição em justa homenagem.

É o relatório. Opina-se.

2) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

2.1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público -, entende-se, do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

Na propositura em apreço, **consta em anexo via da certidão de óbito**, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal n.º 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 080/2023–PROC, datado em **17 de março de 2023**, e com resposta da SOP por meio de **Ofício nº327/2023 – SUPAE/SOP de 31 de agosto de 2023**, fora-nos informado acerca dos seguintes questionamentos:

1. **Se efetivamente a CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;**

Resposta SOP: “Existe uma construção de um Centro de Educação Infantil, Padrão IV. A referida obra, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. **Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).**

Resposta SOP: Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual

1. **. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;**

Resposta SOP: A obra passará a integrar o domínio público do município.

1. **Se a unidade já foi oficialmente denominada;**

Resposta SOP: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

1. **Se a sua construção já foi concluída;**
2. **Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.**

Resposta SOP: A referida obra, cuja contratante é a SPS, está devidamente concluída.

Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará.

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que indaga se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968/2019, **esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.**

3) DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº 332/2023**, pois se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754, de 02/03/2022).

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Caio Manoel Clementino de Alcântara

CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 332/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/04/2024 20:14:25	Data da assinatura:	03/04/2024 20:18:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 332/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/04/2024 07:57:02	Data da assinatura:	04/04/2024 08:01:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/04/2024 09:15:39	Data da assinatura:	05/04/2024 09:19:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 332/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	16/04/2024 16:25:37	Data da assinatura:	16/04/2024 16:29:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
16/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 332/2023

DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Queiroz Filho

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 332/2023, de autoria do Deputado Queiroz Filho, que “DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que estará à cargo da Comissão cuja matéria estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No mesmo sentido dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

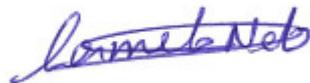
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

Além do aspecto formal, a justificativa apresentada já destaca a importância da D. Machadinho para a educação crateuense.

Assim, diante a relevância social e conformidade legal, a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 332/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/04/2024 11:24:21	Data da assinatura:	19/04/2024 11:28:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM.EMENDA MODIFICATIVA 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00136/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPCN)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	09/07/2025 12:28:03	Data da assinatura:	09/07/2025 12:28:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00136/2025
09/07/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO À EMENDA MODIFICATIVA N. 02/2023, DO PROJETO DE LEI Nº. 332/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	09/07/2025 13:39:58	Data da assinatura:	09/07/2025 13:40:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
09/07/2025

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2023, AO PROJETO DE LEI Nº. 332/2023.

DENOMINA DE MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Deputado(a) Queiroz Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Emenda Modificativa nº. 02/2023 ao Projeto de Lei nº. 332/2023**, de autoria do(a) Nobre Deputado(a) Queiroz Filho, que “Modifica o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 332/2023”, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada de Maria da Conceição Machado Lima — Tia Machadinha, o Centro de Educação Infantil — CEI, Padrão IV, no município de Crateús-CE.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa ora analisada não alterou a essência do Projeto, tendo unicamente omitido a localidade (Conjunto Dom Frágoso) ao passo que incluiu o tipo de equipamento, que é o Padrão IV.

Nessa toada, por não ter havido modificação da essência do projeto, nem de suas previsões, mas tão somente uma readequação de sua redação acerca da denominação do equipamento público, permanecem inalterados os fundamentos jurídicos já expostos por esta Relatoria, isto é, o projeto obedece aos ditames Constitucionais, Legais e Regimentais,

Por essas razões, dessume-se que a Emenda em análise não apresenta aspectos impeditivos à sua consecução, devendo seguir sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2023** do Projeto de Lei nº. 0332/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/08/2025 15:33:59	Data da assinatura:	06/08/2025 09:01:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/08/2025 12:17:56	Data da assinatura:	07/08/2025 13:27:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/08/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

DENOMINA MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO LIMA (TIA MACHADINHA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, PADRÃO IV, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

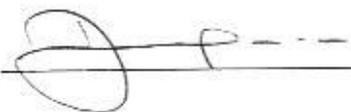
D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Maria da Conceição Machado Lima (Tia Machadinha) o Centro de Educação Infantil – CEI, Padrão IV, no Município de Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

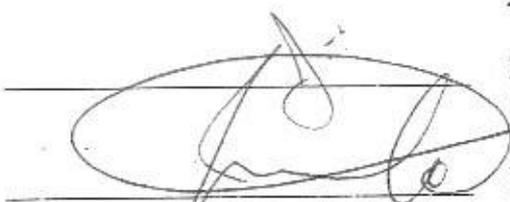
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Presidente em exercício)

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO